

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

DIEGO GALVÃO ARROIO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: APLICABILIDADE NOS ATOS
INFRAACIONAIS**

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

DIEGO GALVÃO ARROIO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: APLICABILIDADE NOS ATOS
INFRACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Carolina Ellwanger.

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

DIEGO GALVÃO ARROIO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: APLICABILIDADE NOS ATOS
INFRACIONAIS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado aprovado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Carolina Ellwanger
UFMS/CPTL - Orientadora

Professor Doutor Elton Fogaça da Costa
UFMS/CPTL - Membro

Professor Mestre Evandro Carlos Garcia
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 20 de novembro de 2023

RESUMO

A crescente incidência de atos infracionais entre jovens tem sido associada à falta de oportunidades claras de desenvolvimento pessoal e profissional, levando muitos deles a buscar refúgio na marginalidade como uma forma de escapar de seus problemas pessoais. Diante dessa realidade, as autoridades impõem medidas socioeducativas aos jovens infratores após a confirmação de suas transgressões e uma análise de seu contexto individual. Contudo, essas punições coercitivas podem revelar-se insuficientes para promover a ressocialização, dada a complexidade dos fatores que levaram à prática do delito. Surge, então, a necessidade de explorar abordagens complementares que não apenas pune o infrator, mas também compreende suas necessidades individuais. Dito isso, este trabalho explora a Justiça Restaurativa como uma alternativa capaz de pacificar conflitos nesse contexto. São discutidos os objetivos, metas, princípios fundamentais e a aplicabilidade da Justiça Restaurativa nos atos infracionais, com o propósito de analisar como essas práticas podem contribuir para a reparação do dano causado e para uma ressocialização eficaz do jovem infrator. O estudo adota técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com uma abordagem hipotético-dedutiva. Os resultados indicam que a Justiça Restaurativa pode desempenhar um papel significativo na ressocialização dos jovens infratores, alinhando-se aos objetivos e princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Ao conscientizar o ofensor sobre o impacto de seu ilícito e promover medidas para reparação do dano, essa abordagem facilita a reintegração do menor infrator à sociedade, proporcionando, assim, uma perspectiva mais holística e eficaz para lidar com a delinquência juvenil.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Atos Infracionais. Ressocialização.

ABSTRACT

The increasing incidence of juvenile delinquency has been linked to the lack of clear opportunities for personal and professional development, leading many to turn to criminal activities as a means of escaping their personal problems. Faced with this reality, authorities impose socio-educational measures on juvenile offenders following the confirmation of their transgressions and an analysis of their individual context. However, these coercive punishments may prove inadequate in promoting rehabilitation, given the complexity of the factors that led to the commission of the offence. Consequently, there arises a need to explore complementary approaches that not only punish the offender but also comprehend their individual needs. With this in mind, this study explores Restorative Justice as an alternative capable of pacifying conflicts in this context. It discusses the objectives, goals, fundamental principles, and the applicability of Restorative Justice in cases of juvenile delinquency with the aim of assessing how these practices can contribute to the reparation of the harm caused and the effective rehabilitation of young offenders. The study employs bibliographic and documentary research techniques, utilizing a hypothetical-deductive approach. The findings indicate that Restorative Justice can play a significant role in the rehabilitation of juvenile offenders, aligning with the objectives and principles established in the Children and Adolescents Statute and the National System of Socio-Educational Assistance. By raising the offender's awareness of the impact of their offence and promoting measures for reparation of harm, this approach facilitates the reintegration of the juvenile offender into society, thus offering a more holistic and effective perspective for addressing juvenile delinquency.

Keywords: Restorative Justice. Infrafractional Acts. Resocialization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 O PARADIGMA RESTAURATIVO	7
2.1 INÍCIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.....	7
2.2 PILARES E PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	8
2.3 O PARADIGMA RESTAURATIVO COM ENFOQUE NOS ATOS INFRACIONAIS	9
3 NORMATIVIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA REFERENTE AOS ATOS INFRACIONAIS.....	11
3.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O SINASE.....	11
3.2 O MOMENTO DA APLICAÇÃO DOS MÉTODOS RESTAURATIVOS NOS ATOS INFRACIONAIS	14
4 MÉTODOS E TÉCNICAS DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS ATOS INFRACIONAIS.....	15
4.1 MEDIAÇÃO ENTRE VÍTIMA E OFENSOR.....	16
4.2 CÍRCULOS RESTAURATIVOS.....	16
5 CASOS DE APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESATURATIVA EM ATOS INFRACIONAIS.....	18
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS.....	21

1 INTRODUÇÃO

Devido às condições precárias de educação e falta de apoio familiar, muitos jovens acabam praticando atos infracionais por não identificarem claras oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional. Com isso, encontram na marginalidade a fuga para seus problemas pessoais. Dessa forma, após a verificação da prática do ato infracional e uma análise de seu contexto individual, é imposto ao jovem uma medida socioeducativa. Entretanto, tais punições coercitivas podem não ser suficientes para a ressocialização do jovem infrator, visto a complexidade dos motivos que levaram à prática do ilícito.

Nessa perspectiva, percebe-se a necessidade de medidas complementares às punições socioeducativas que não busquem apenas penalizar o infrator, mas compreender suas necessidades individuais, bem como encontrar oportunidades de desenvolvimento e restauração

da paz àqueles envolvidos no conflito. Logo, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma alternativa de pacificação a esses conflitos, pois seus métodos e técnicas restaurativas conseguem compreender o jovem infrator e, por meio do diálogo, identificar suas necessidades não atendidas e tornar mais efetiva às medidas socioeducativas na Vara da Infância e Juventude. Posto isso, o presente trabalho discorre sobre a Justiça Restaurativa, apontando seus objetivos, metas, sua base principiológica e sua aplicabilidade nos atos infracionais, com o objetivo de verificar como o uso das práticas restaurativas nos atos infracionais podem contribuir para uma reparação do dano e ressocialização eficaz do jovem infrator.

Para tanto, este estudo utiliza-se de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, além do método de abordagem hipotético-dedutivo.

2 O PARADIGMA RESTAURATIVO

2.1 INÍCIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Os primeiros registros sobre o estudo e uso da Justiça Restaurativa no Brasil datam do início dos anos 2000, em Porto Alegre. Entretanto, a prática da Justiça Restaurativa no país ocorreu apenas em 2005, com a implementação de três projetos-piloto nas cidades de Porto Alegre/RS, do Núcleo Bandeirante/DF e de São Caetano do Sul/SP, sendo o resultado de uma coadjuvação entre o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas (PNUD).

Diante dos crescentes e notórios benefícios que as práticas restaurativas obtiveram nas cidades citadas, diversos outros projetos foram criados por todo país. Contudo, o primeiro marco normativo sobre a Justiça Restaurativa veio apenas no ano de 2010, com a Resolução nº

125 do CNJ, que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”.

Posteriormente, no ano de 2012, foi decretada a lei nº 12.594/2012, que “Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional”. Vale mencionar que esta foi a primeira lei do ordenamento jurídico brasileiro em que fora mencionada a obrigatoriedade da utilização das práticas restaurativas.

Por fim, diante do entendimento da “grande importância da Justiça Restaurativa para a reestruturação da lógica de convivência, para a construção de uma sociedade mais justa e, portanto, mais pacífica, mas, ao mesmo tempo, atento aos riscos de desvirtuamento e, ainda, de engessamento, de personificação e de monopólio que podem incidir sobre a Justiça Restaurativa” (BRASIL, 2019, p. 5), o Conselho Nacional de Justiça elaborou no ano de 2016 a Resolução nº 225, ato normativo que uniformizou as ações restaurativas no Brasil e que rege a política nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do poder judiciário atualmente.

2.2 PILARES E PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Para Howard Zehr (2012), um dos principais autores e difusores da Justiça Restaurativa, esse método divide-se em três grandes estruturas, sendo elas os pilares, os princípios e o foco. Os pilares subdividem-se em “foco no dano e nas necessidades”, principalmente nos da vítima, visto que a Justiça Restaurativa busca reparar o dano sofrido, materialmente ou simbolicamente. No entanto, também há uma preocupação para com o ofensor e a comunidade. O segundo pilar é a “obrigação de reparar o dano”, o qual busca fazer com que o ofensor compreenda o dano que causou e se responsabilize por ele. Por fim, o último pilar é o “engajamento” que sugere a participação de todos os afetados, direta ou indiretamente, na solução do problema, para que se envolvam no processo decisório de forma que se obtenha a melhor “justiça” para o caso.

Além disso, os princípios estabelecem o foco nos danos e necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade; tratar das obrigações resultantes destes danos; a utilização processos inclusivos e cooperativos; defendem o envolvimento de todos que tenham legítimo interesse na situação; e buscam a reparação dos danos, na medida do possível.

2.3 O PARADIGMA RESTAURATIVO COM ENFOQUE NOS ATOS INFRACIONAIS

Para uma melhor compreensão da necessidade da aplicação da Justiça Restaurativa nos atos infracionais, é preciso entender que diversos fatores contribuem para a inserção do jovem na criminalidade:

Os processos de construção da subjetividade do adolescente, como os marcadores de gênero, raça/etnia, faixa etária, desigualdade social, e a espetacularização e virtualização da vida social, dentre outros fatores, concorrem simultaneamente para o desenvolvimento de ações como a violência e aumento da criminalidade (SINASE, 2017, p. 57)

Segundo dados do Levantamento Anual SINASE, a natureza dos atos infracionais mais praticados pelos jovens infratores, que estavam cumprindo alguma medida socioeducativa à época da pesquisa, é justamente patrimonial. Isso ocorre como resultado da vulnerabilidade social, econômica e patrimonial em que o menor se encontrava:

Nota-se que o número de casos como roubo e o envolvimento com tráfico e consumo de drogas correspondem aos atos infracionais ocorridos em todas as MSEs e estes podem ser devido os seguintes motivos: evasão escolar, valor econômico para gerar renda, vício, dentre outros. (SINASE, 2017, p.57)

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa, com seu conjunto de métodos e técnicas próprias, buscará compreender as razões que levaram à prática do ato infracional, promovendo a resolução pacífica e incentivando a corresponsabilidade de todas as partes envolvidas no conflito, que incluem a vítima, o autor do ato ilícito e a comunidade, além da busca pela solução mais adequada para todos.

Assim, o artigo 1º, caput, e seus incisos I e III da Resolução nº 225/2016 descreve o conceito normativo de Justiça Restaurativa e seus principais objetivos:

Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos.

(...)

III – as práticas restaurativas terão como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou

indiretamente para o fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade de reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo fato danoso e as implicações para o futuro. (BRASIL, 2016)

Para compreender a proposta do paradigma restaurativo aplicado aos atos infracionais, é necessário diferenciar Justiça Restaurativa de Justiça Retributiva. Dessa forma, Howard Zehr descreve:

Justiça retributiva

O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e infringe dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas.

Justiça restaurativa

O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança (ZEHR, 2008, p. 170.)

A prática restaurativa se concentra nas relações interpessoais, compreendendo o delito como uma violação de relacionamento e de pessoas, não apenas como o descumprimento de uma norma. Desta maneira, a realização das práticas ou encontros restaurativos, possibilita a compreensão das necessidades subjetivas dos envolvidos no conflito. Diferente do modelo retributivo, no qual busca a punição do infrator pelo comportamento ilícito, sem qualquer aprofundamento sobre o que teria levado o ofensor a enveredar pelo caminho da transgressão, além de não recuperar as consequências negativas que o delito provoca aos indivíduos envolvidos, como danos psicológicos e problemas sociais. Todavia, as “lentes restaurativas” identificam as necessidades das vítimas, de seus agressores, bem como de toda a comunidade afetada, com a finalidade de encontrar a melhor solução para todos.

Neste sentido:

Um dos pontos centrais da Justiça Restaurativa está em entender que todos nós vivemos em sociedade, interligados de alguma forma, como se estivéssemos em um grande círculo, cada qual com sua individualidade, mas apresentando igual importância para o desenvolvimento do todo e influenciando diretamente os rumos da coletividade. Portanto, não é possível simplesmente excluir qualquer pessoa quando vem à tona um conflito, mas, ao contrário, faz-se necessário trabalhar as responsabilidades coletivas e individuais para que ela retorne à convivência comunitária da melhor forma possível. A Justiça Restaurativa traz uma verdadeira mudança de paradigma, daquele retributivo (punitivo) para o restaurativo, pois, tomando como foco central os danos e consequentes necessidades, tanto da vítima como também do ofensor e da comunidade, trata das obrigações decorrentes desses prejuízos de ordem material e moral. Para tanto, vale-se de procedimentos inclusivos e cooperativos, nos quais serão envolvidos todos aqueles direta ou

indiretamente atingidos, tudo de forma a corrigir os caminhos que nasceram errados (SALMASO, 2016, p. 37)

Logo, as aplicações das práticas restaurativas aos atos infracionais atendem ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, e, em uma escala maior, promovem a reestruturação social e a preservação das relações humanas, além da ressocialização e a humanização do conflito.

3 NORMATIVIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA REFERENTE AOS ATOS INFRACIONAIS

3.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O SINASE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, criado em 13 de julho de 1990, promoveu uma nova perspectiva para os direitos da criança e do adolescente, fomentando uma inovação nos textos normativos que regulavam a justiça juvenil até o momento no Brasil, buscando o bem-estar da criança e do adolescente por meio de um conjunto de garantias e direitos visando a promoção da proteção integral dos menores.

O referido diploma legal trouxe, em seu artigo 2º, a diferença entre criança e adolescente, tendo como fator determinante o critério da idade: “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 1990)

É necessário mencionar essa diferenciação tendo em vista a aplicabilidade de regras distintas no tratamento dos dois grupos, conforme escreve Rossato (2017, p. 75):

Identificar a pessoa em desenvolvimento como criança ou adolescente é de suma importância, pois o Estatuto confere tratamento especial a cada categoria. (...) Outra diferença está nos reflexos da prática de ato infracional. Aos adolescentes podem ser aplicadas medidas de proteção e/ou socioeducativas (arts. 101 e 112), enquanto às crianças só podem ser deferidas medidas de proteção (art. 101).

Outrossim, o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente descreve o significado de ato infracional, sendo esse considerado uma conduta prevista na lei penal como crime ou contravenção penal. Todavia, diferente dos maiores de 18 anos, o menor infrator não comete crime, mesmo praticando a conduta tipificada em lei, pois, segundo o entendimento de Ishida (2001, p. 160):

Pela definição finalista, crime é fato típico e antijurídico. A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade, pressuposto da aplicação da pena. Isso porque a imputabilidade penal inicia-se somente aos 18 (dezoito) anos, ficando o adolescente que cometa infração penal sujeito à aplicação de medida socioeducativa por meio de sindicância. Dessa forma, a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto o crime como a contravenção.

Ainda, o Estatuto também estabelece algumas diretrizes para a aplicação das medidas socioeducativas. No entanto, ressalta-se que, apesar de não apresentar nenhuma menção expressa sobre a Justiça Restaurativa, o dispositivo dispõe, em seu artigo 112, o rol de medidas que podem ser aplicadas aos jovens que praticam ato infracional, sendo uma delas a obrigação de reparar o dano, o que é justamente um dos pilares da Justiça Restaurativa, segundo o entendimento de Zehr:

Os proponentes do conceito de justiça restaurativa há muito reconhecem que é importante, tanto para a vítima quanto para o ofensor (e, através deles, em última análise, para toda a comunidade) que o ofensor assuma a responsabilidade por seus atos e tome medidas para reparar o dano causado (ZEHR, 2008, p. 159)

Bem como descreve em seu artigo 116, novamente, a obrigação de reparar o dano, demonstrando assim os primeiros indícios do uso do paradigma restaurativo para minimizar os danos resultantes dos atos infracionais:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. (BRASIL, 1990)

Nesse ínterim, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha estabelecido diretrizes e princípios para a regulamentação dos atos infracionais e das medidas socioeducativas, diversas críticas emergiram no sentido de que, apesar da normatização estabelecer a ideia de garantia de direitos, ela não era verdadeiramente implementada e, por isso, precisava ser complementada, conforme descreve Macêdo:

Nós observamos critérios de responsabilização do adolescente infrator, desde a consolidação de um direito juvenil, separado do sistema penal dos adultos. Consiste na construção de um sistema de justiça juvenil amplo, que defende o interesse da infância e juventude e trata o aspecto deste, enquanto infratores, sob uma perspectiva humanística. Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente ter lançado bases e princípios que devem nortear a aplicação de medidas socioeducativas, durante o período de 1990 até o ano de 2012, percebemos a falta de unicidade na rede de atendimento socioeducativo, com

a inobservância de regras específicas para a execução destas medidas. (MACÊDO, 2016, p. 26)

Perante o exposto, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) propôs algumas resoluções com a finalidade de complementar as normas previstas no ECA. Diante disso, ocorreu a criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), proposto por meio da Resolução nº 119/2006, com o objetivo de reafirmar e complementar as normas presentes no Estatuto referentes aos atos infracionais, e assim, garantir verdadeiramente os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes.

De acordo com o artigo 1º da Lei 12.594/2012, o SINASE é denominado como:

O conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa. Esse sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos as políticas, planos, e programas específicos de atenção a esse público. (BRASIL, 2012)

Dessa maneira, o SINASE consiste em uma política pública responsável pela proteção do adolescente infrator, além de prever, pela primeira vez, uma norma estabelecendo a utilização obrigatória de práticas restaurativas nas medidas socioeducativas:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

(...)

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

Logo, o artigo 1º, § 2º da Lei nº 12.594 (SINASE), estabelece os objetivos das medidas socioeducativas, e, novamente, é notório a semelhança com os princípios e objetivos da Justiça Restaurativa:

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (BRASIL, 2012)

Nesse sentido, Aginsky e Capitão (2008, p.262) descrevem que a Justiça Restaurativa assegura os direitos e garantias fundamentais dos adolescentes:

A Justiça Restaurativa indica a possibilidade de avançar na qualificação do atendimento socioeducativo, apresentando pressupostos teóricos-metodológicos e éticos que questionam os paradigmas existentes. No seu bojo, erguem-se possibilidades de construção social de respostas, no âmbito das políticas públicas, que se materializam em práticas institucionais que concretizem o paradigma da garantia de direitos aos adolescentes, autores de ato infracional, em cumprimento de medida privativa de liberdade e, também, de alternativas para esta privação.

Diante o exposto, a aplicação das práticas restaurativas é método previsto na Justiça Juvenil, visto que encontra amparo legal no ECA por meio de preceitos correlacionados diretamente com os métodos restaurativos, e, principalmente, no SINASE, que descreve uma norma priorizando a utilização de práticas restaurativas.

3.2 O MOMENTO DA APLICAÇÃO DOS MÉTODOS RESTAURATIVOS NOS ATOS INFRACIONAIS

Após a verificação das normas que permitem a aplicação da Justiça Restaurativa nos atos infracionais, observa-se a falta de regulamentação metodológica sobre o momento de utilização dos preceitos restaurativos. Desse modo, é necessário verificar a Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, para assim encontrar o amparo legal necessário para o momento da aplicabilidade dos procedimentos restaurativos.

O artigo 5º da Resolução nº 225, descreve que cabe aos Tribunais a implementação dos programas de Justiça Restaurativa. Portanto, cada Órgão Jurisdicional estabelecerá como será aplicado a Justiça Restaurativa:

Art. 5º. Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras. (BRASIL, 2016)

Além disto, o artigo 7º da mesma Resolução permite que os preceitos restaurativos sejam aplicados em qualquer fase de tramitação do processo:

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo

juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social. (BRASIL, 2016)

Logo, conclui-se que a Justiça Restaurativa poderá ser aplicada aos atos infracionais no momento pré-processual, antes da aplicação da medida socioeducativa ou em conjunto com alguma das medidas, seguindo o estabelecido por cada Tribunal.

Ademais, segundo entendimento de Deilton Ribeiro Brasil (2016, p.12) “Não podemos esquecer que as práticas restaurativas não possuem o propósito de substituir o sistema de justiça tradicional, mas sim para complementar as instituições legais, existentes e melhorar o resultado do processo de justiça.”

Bem como disposto no § 2º do artigo 1º da Resolução nº225 do CNJ:

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Portanto, a Justiça Restaurativa vem com o propósito de auxiliar na aplicação das normas previstas no ECA e no SINASE, buscando contribuir para um resultado mais satisfatório, e não substituir o modelo atual de repressão ao ato ilícito dos menores.

4 MÉTODOS E TÉCNICAS DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS ATOS INFRACIONAIS

Nos diversos tipos de programas de Justiça Restaurativa existentes no país, os principais métodos restaurativos utilizados nos atos infracionais são: a mediação entre vítima e ofensor e os Círculos Restaurativos. É fundamental que os participantes vejam o processo restaurativo como um meio necessário e benéfico para os envolvidos naquele conflito e não como uma exigência, dessa forma antes da mediação ou do círculo é dito que eles podem se retirar em qualquer momento do procedimento.

Desse modo, podem participar dos processos restaurativos a vítima, o ofensor e membros da comunidade que de alguma forma foram afetados pelo ato infracional. Além disso, o jovem infrator tem o direito à assistência dos seus pais ou responsáveis, bem como auxílio jurídico antes de concordar em participar de um processo restaurativo. Outro fator obrigatório para a realização de qualquer procedimento restaurativo é o consentimento da vítima e do menor de 18 anos.

Algumas outras regras que norteiam esses procedimentos são: os encontros não podem ser usados como prova de confissão de culpa; os processos restaurativos devem ser confidenciais com o objetivo de proteger a privacidade dos menores; e os acordos que resultarem de um processo restaurativo devem ser alcançados de modo voluntário e com obrigações razoáveis.

4.1 MEDIAÇÃO ENTRE VÍTIMA E OFENSOR

Nesse procedimento restaurativo acontece um encontro entre a vítima e ofensor, no qual com a ajuda de um facilitador habilitado, as partes podem chegar a um acordo que os ajudará a resolver o conflito. A triagem para a mediação vítima-ofensor ocorre por meio de encontros de pré-mediação, com foco de alinhar a visão dos participantes e explicar os objetivos do ato, inclusive quanto às responsabilidades de cada um e o foco em uma comunicação construtiva.

Segundo o Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa:

Os programas de mediação entre vítimas e ofensores podem acontecer nos seguintes períodos: antes da acusação, após a acusação e antes do julgamento, após a sentença e na execução da pena. Eles funcionam com a participação voluntária da vítima e do ofensor e podem oferecer um processo anterior à decisão judicial que leva a recomendações de pena. Quando o processo ocorre antes da decisão judicial, o resultado da mediação é geralmente levado de volta à atenção do Ministério Público ou do juiz para consideração. O processo de mediação entre vítima e ofensor também pode ser usado com bons resultados durante a privação da liberdade do ofensor e pode se tornar parte do seu processo de reabilitação, mesmo nos casos em que estejam em causa penas longas. (UNODC, 2020, p. 25)

Os facilitadores auxiliam os mediados a chegarem a um acordo que atenda às necessidades de ambos e forneça uma resolução para o conflito. Para que a mediação entre vítima e ofensor possa ser usada, existem alguns requisitos necessários, entre eles: que o ofensor aceite que possui responsabilidade pelo dano causado; que ambos concordem com o relato do caso que ocorreu; e que todos estejam dispostos a participar e contribuir para que se alcance um resultado satisfatório.

4.2 CÍRCULOS RESTAURATIVOS

O Círculo é o procedimento restaurativo mais utilizado nos atos infracionais no Brasil, e para sua aplicação é necessário que tenha um facilitador, que também pode ser denominado

guardião, capacitado que atua como responsável no controle e seguimento do círculo, para Pranis:

O guardião do Círculo não é responsável por encontrar soluções nem controlar o grupo. Seu papel é o de iniciar um espaço respeitoso e seguro e envolver os participantes na partilha da responsabilidade pelo espaço e pelo trabalho em comum. O guardião ajuda o grupo a acessar sua sabedoria individual e coletiva abrindo o espaço de modo cuidadoso e monitorando a qualidade desse espaço à medida que o grupo vai trabalhando (PRANIS, 2010, p. 53).

Todos os participantes atuam em condições de igualdade, buscando a reparação dos danos e o atendimento das necessidades daqueles envolvidos no conflito: as vítimas, os ofensores, os familiares e a comunidade afetada. Além de buscar uma melhor solução para o caso, por meio do diálogo, os círculos restaurativos contribuem também para reflexões do ofensor e mudanças de comportamento, pois possibilita a superação de traumas e o aprendizado referente ao convívio social. Para Kay Pranis “seu propósito é desenvolver um quadro mais completo do contexto ou das causas de um determinado acontecimento ou comportamento.” (PRANIS, 2010, p. 29).

Esse procedimento restaurativo se divide em três fases: o Pré-Círculo (preparação do encontro com os participantes), o Círculo (realização do encontro) e Pós-Círculo (acompanhamento do acordo).

O Pré-Círculo é o primeiro contato que ocorre entre as partes envolvidas e o facilitador, no qual estabelece todas as diretrizes e direciona os participantes ao mesmo foco. Dessa forma, o facilitador desenvolve o círculo da maneira ideal para cada caso de acordo com suas individualidades. No segundo momento ocorre o círculo restaurativo, que busca solucionar o conflito por meio do diálogo, direcionando o procedimento para que, no final, as partes envolvidas busquem um acordo consensual com a melhor solução para o caso. O Círculo não possui a finalidade de apontar culpados ou vítimas, e nem buscar o perdão, mas a percepção de que todas as ações afetam alguém, e que somos também responsáveis por seus efeitos.

Em seguimento, poderá também ser realizados círculos diferentes, um para a vítima e outro para o ofensor antes que todos se reúnam para o círculo final, onde define-se o plano de ação e as responsabilidades de cada um dos participantes.

Na prática, cada círculo restaurativo vai ser conduzido de acordo com as necessidades de cada caso, mas existem algumas diretrizes que devem ser seguidas em todos os círculos: primeiro os participantes se sentam em círculo com um objeto no centro para definir um foco central aos participantes.

Além disso, há um objeto denominado de objeto da palavra que é utilizado no momento da fala, estabelecendo ordem e principalmente o foco para que todos sejam ouvidos de forma individual. O programa ainda conta com uma cerimônia de abertura que marca o início do círculo e uma cerimônia de fechamento. Outros momentos importantes que devem ocorrer durante a cerimônia são a discussão de valores e diretrizes e as perguntas norteadoras que servem para delimitar e estabelecer como será conduzido o círculo. (PRANIS; WATSON, 2011)

Após o final da cerimônia, define-se um resultado restaurativo, que é um acordo realizado durante o processo restaurativo, no qual se delimita um plano de ação que inclui os objetivos e medidas a serem seguidas como reparação, restituição e serviço comunitário, buscando assim alcançar as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades dos participantes e com isso realizar a reintegração da vítima e do ofensor.

5 CASOS DE APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESATURATIVA EM ATOS INFRACIONAIS

Como mencionado, a Justiça Restaurativa iniciou-se no Brasil por volta dos anos 2000 com alguns projetos esparsos pelo país, todavia apenas em 2016 foi criado um marco normativo nacional sobre o tema. Além disso, direcionou-se para cada Tribunal o dever de legislar da forma que entender necessário os procedimentos restaurativos com base nas premissas da Resolução nº 225 de 31/05/2016.

Nesse sentido, devido ao recente avanço normativo da Justiça Restaurativa no país, e as diferentes regulamentações de cada Tribunal, muitos ainda estão em fase inicial de implementação. Logo existem poucos dados estatísticos suficientes sobre a aplicabilidade da Justiça Restaurativa nos atos infracionais. O que se tem até o momento são casos isolados no que comprovam resultados positivos após a aplicação dos métodos restaurativos.

Segundo relatório obtido pela Central de Práticas Restaurativas do TJRS, que fez um levantamento de dados da CPR/JIJ – Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre, no período entre 01 de janeiro e 29 de agosto de 2012, foram recebidos 261 casos de atos infracionais para análise da possibilidade de aplicação dos métodos restaurativos.

Desse montante, foram feitos 79 encontros restaurativos (30,27%), e neles foram cumpridos os acordos em 100% dos encontros concluídos. 84 dos casos (32,18%) permaneceram em aberto durante o período e, por fim, em 98 casos (37,54%) não foi possível

a implementação dos círculos restaurativos; os motivos são os mais diversos, como, por exemplo, a falta de consentimento da vítima ou do menor, adolescentes que não assumiram o ato ilícito, ou que não foi possível localizar as partes envolvidas (RIO GRANDE DO SUL, 2012)

Um caso paradigma de aplicação dos métodos restaurativos é justamente o primeiro exemplo de aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, sendo denominado como “caso zero”, que ocorreu no ano de 2002 em Porto Alegre/RS. Maria do Carmo chegava em casa com sua filha Daiane de 18 anos e seu neto de 8 meses, quando foram surpreendidas por assaltantes armados, dois adolescentes e um adulto. Quando os policiais prenderam os assaltantes, foi constatado que estes eram vizinhos das vítimas.

Leoberto Narciso Brancher, coordenador do Núcleo de Justiça Restaurativa do NUPEMEC/TJRS e um dos precursores da Justiça Restaurativa no País, foi o juiz do caso e resolveu testar os preceitos restaurativos como método de solução do conflito. O resultado foi positivo, segundo matéria veiculada pelo próprio tribunal:

A sentença impôs a medida privativa de liberdade, mas também uma proposta pedagógica: a Justiça Restaurativa, que envolveria infratores, vítimas e familiares. Uma equipe de voluntárias foi mobilizada. A cada encontro, cada lado foi sendo ouvido, expressando sentimentos, se colocando no lugar do outro. Até que veio o pedido de desculpas por parte dos menores infratores e a solidariedade entre as famílias. (SOUZA, 2022)

Ainda, conforme descreveu Maria do Carmo na Jornada de Soluções Autocompositivas que ocorreu no ano de 2022: “Foi maravilhoso. Somos seres humanos, precisamos de uma oportunidade. A gente tem que perdoar de coração e aí as coisas fluem”, afirmou. Sua filha Daiane narra que: “Foi como se fechasse um ciclo”, “Foi inovador e muito rico”, “Acredito muito nesta proposta”.

Por fim, outro exemplo de aplicabilidade de métodos restaurativos em atos infracionais é um caso do núcleo de Justiça restaurativa de Tatuí. Uma briga entre dois adolescentes resultou no registro de um boletim de ocorrência pela vítima, entretanto, para que o caso não fosse ajuizado, o jovem que agrediu o colega e membros voluntários da cidade, foram convidados para participarem de um círculo restaurativo, que teve como resultado um acordo extrajudicial em que o jovem infrator deveria participar das atividades oferecidas pelos membros do círculo realizado.

A reportagem da equipe jornalística do Profissão Repórter que acompanhou o círculo restaurativo realizado mostra trechos do relato do jovem infrator durante o círculo: “Espero que

a partir desse círculo, que vai te (sic), eu consiga melhorar. Pare de agir, fazer as coisas sem pensar” reconhecendo o erro cometido, por fim, a repórter pergunta ao jovem infrator o que havia mudado para ele após o processo circular, segundo ele “Mudou tudo, é, entramos (sic), com um aperto (sic) desses negócio (sic) da briga...” muito emocionado não conseguiu finalizar a frase, mas abraçou a vítima, que retribuiu o gesto de carinho.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como mencionado, a uniformidade legal da Justiça Restaurativa no âmbito nacional ocorreu apenas em 2016 por meio da resolução nº 225 de 31/05/2016, que dispôs sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo as diretrizes e direcionamentos aos tribunais para implementação dos métodos restaurativos.

Dessa forma, por ser uma legislação recente que determina que cada tribunal estabeleça de forma individual os programas restaurativos, poucos são os dados encontrados no país até o momento sobre a contribuição efetiva da Justiça Restaurativa nos atos infracionais, pois cada tribunal se encontra em um estágio diferente de implementação das práticas.

Nesse ínterim, devido à falta de dados nacionais unificados sobre a eficácia da Justiça Restaurativa nos atos infracionais, é necessário a verificação de alguns casos específicos em que foram aplicados os preceitos restaurativos, e dessa forma, como relatado, encontrou-se resultados positivos no qual contribuíram com a efetividade esperada nas sanções socioeducativas.

Por fim, analisando o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), que estabelecem os direitos e garantias da criança e do adolescente, bem como regulamenta os atos infracionais e as medidas socioeducativas, verifica-se que ambos os Estatutos trazem normatividades que se assemelham aos objetivos e princípios restaurativos.

Desse modo, é notório como as práticas restaurativas podem contribuir para uma maior eficácia na ressocialização dos menores envolvidos em atos infracionais, na medida que caminha com os mesmos propósitos e objetivos dos dispositivos mencionados: conscientizar o ofensor sobre o impacto que seu dano causou e, a partir disso, adotar medidas para reparação do dano e reintegração do menor infrator a sociedade.

REFERÊNCIAS

AGUINSKY, B.; CAPITÃO, L. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da justiça restaurativa. **Revista Katálysis**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 257-264, dez. 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 119, de 2006**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Disponível em: <https://mpto.mp.br/caop-da-infancia-e-juventude/2021/05/18/resolucoes-conanda>. Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/589517>. Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **Levantamento Anual SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://atlasdasjuventudes.com.br/biblioteca/levantamento-anual-sinase-2017/>. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. Poder Judiciário. (org.). **MAPEAMENTO DOS PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/509. Acesso em: 18 jul. 2023.

Central de Práticas Restaurativas do Juizado da Infância e da Juventude de POA. **Levantamento de dados da CPR/JIJ – Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre**. Porto Alegre: Poder Judiciário, 2012. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp->

content/uploads/sites/9/2021/02/RELATORIO-CPR-JIJ-AGO-2012-FINAL.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

ISHIDA, K. V. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2001.

JUSTIÇA Restaurativa é alternativa à crise do sistema penitenciário. Produção de Profissão Repórter. [S.I]: Globo Comunicação e Participações S.A., 2018. P&B. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7128737/>. Acesso em: 09 out. 2023.

MACÊDO, S. J. S. **Sistema de justiça (penal) juvenil restaurativo: algumas reflexões sobre o modelo brasileiro**. 2016. 187 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/20657/1/SOSTENES%20J%20S%20MACEDO.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

PRANIS, K. **Processos Circulares**, São Paulo, Palas Athena, 2010.

PRANIS, K; WATSON, Carolyn Boyes. **No coração da esperança: Guia De Práticas Circulares**. Porto Alegre: AJURIS RS, 2011.

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. **Estatuto da criança e do adolescente: comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SALMASO, M. N. **Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz, Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016. p. 16-64**. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/347. Acesso em: 26 maio 2023.

SOUZA, J. **Vítimas que participaram do "caso zero" da Justiça Restaurativa contam experiência na Jornada de Soluções Autocompositivas**. 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/vitimas-que-participaram-do-caso-zero-da-justica-restaurativa-contam-experiencia-na-jornada-de-solucoes-autocompositivas/>. Acesso em: 06 ago. 2023.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME - UNODC. **Manual de Programas de Justiça Restaurativa**, Viena, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf. Acesso em: 18 jul. 2023.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, H. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.



Termo de Autenticidade

Eu, **DIEGO GALVÃO ARROIO**, acadêmico regularmente apto a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“JUSTIÇA RESTAURATIVA: APLICABILIDADE NOS ATOS INFRACIONAIS”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 31 de outubro de 2023.



Documento assinado digitalmente

DIEGO GALVAO ARROIO

Data: 01/11/2023 11:03:03-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do acadêmico



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professora **CAROLINA ELLWANGER**, orientadora do acadêmico **DIEGO GALVÃO ARROIO** autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“JUSTIÇA RESTAURATIVA: APLICABILIDADE NOS ATOS INFRACIONAIS”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: CAROLINA ELLWANGER

1º avaliador(a): ELTON FOGAÇA DA COSTA

2º avaliador(a): EVANDRO CARLOS GARCIA

Data: 20 DE NOVEMBRO DE 2023

Horário: 16:30 MS

Três Lagoas/MS, 31 de outubro de 2023.

Assinatura da orientadora



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 428 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS

Aos vinte dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, às 16h30min, na sala de aula 23012, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do acadêmico **DIEGO GALVÃO ARROIO**, sob título: **JUSTIÇA RESTAURATIVA: APLICABILIDADE NOS ATOS INFRACIONAIS**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Prof. Dr.^a Carolina Ellwanger (UFMS/CPTL), e avaliadores Prof. Dr. Elton Fograça da Costa e Prof. Me. Evandro Carlos Garcia. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o acadêmico **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 20 de novembro de 2023.

Prof. Dr.^a Carolina Ellwanger

Prof. Dr. Elton Fograça da Costa

Prof. Me. Evandro Carlos Garcia.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 21/11/2023, às 10:06, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Carlos Garcia, Professor do Magisterio Superior**, em 21/11/2023, às 13:54, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Elton Fogaca da Costa, Professor(a) do Magistério Superior**, em 21/11/2023, às 18:34, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4476591** e o código CRC **8518D360**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4476591